

Processo nº 4794/2020

TÓPICOS

Serviço: Artigos relacionados com tecnologias de informação e comunicação

Tipo de problema: Não fornecido / não prestado

Direito aplicável: Decreto Lei nº 24/2014

Pedido do Consumidor: Pagamento do valor €450,00, corresponde ao remanescente do valor do preço em dobro (€900,00).

Sentença nº 141 / 21

AS PARTES:

(reclamante)

(reclamada)

RELATÓRIO:

Iniciado o Julgamento, encontra-se presente através de videoconferência a reclamante. Não se encontra presente a reclamada nem se fez representar não obstante, tenha sido notificada para estar presente com cominação como previsto no Artº 14º da Lei nº 24/1996 de 31 de Junho, com a redação que lhe foi dada com a Lei nº 63/2019 de 16 de Agosto.

FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

Não tendo havido contestação, nem qualquer defesa apresentada pela reclamada, consideram-se provados todos os factos constantes da reclamação, que são os seguintes:

1. Em 30.09.2020, a reclamante adquiriu online à reclamada um portátil ----, preto (encomenda nº ---), pelo valor de €450,00.
2. Em 10.03.2020, face ausência de entrega do bem, a reclamante, por email, solicitou informação sobre a data de entrega do equipamento.

3. Em 06.10.2020, em resposta à reclamante, a reclamada informou a mesma que a encomenda seria entregue no prazo de 3 a 6 dias.
4. Em 16.10.2020, a reclamada, por contacto telefónico, comunicou à reclamante a rotura de stock do equipamento adquirido, tendo a reclamada, por email, solicitado o reembolso imediato do valor pago, facultando o respectivo IBAN (€450,00).
5. Em 21.10.2020 e 23.10.2020, verificando que a reclamada ainda não tinha procedido ao reembolso, a reclamante, por email, solicitou indicação da data do reembolso.
6. Em 26.10.2020, em resposta à reclamante, a reclamada, por email, informou que o reembolso seria processado dentro do prazo legal de 14 dias após o cancelamento, pelo que o mesmo seria recebido essa semana.
7. Em 19.11.2020, após vários contactos por email junto da reclamada, a reclamante solicitou o reembolso do valor pago em dobro (€900,00), não tendo obtido qualquer resposta da reclamada.
8. Em 02.03.2021, a reclamada procedeu ao reembolso do valor pago (€450,00) pela reclamante pela aquisição do portátil ----, preto, pelo que a reclamante reiterou o pedido de pagamento do valor €450,00, correspondente ao valor remanescente do valor total a reembolsar (€900,00).

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Tendo em consideração que, a reclamada não cumpriu “*ab initio*” o contrato que havia celebrado com a reclamante em virtude de ter havido rotura de stock, como resulta do nº 4 da reclamação, só veio a efectuar a devolução do valor de €490,00, pago pela reclamante em 02/03/2021.

A verdade é que, a reclamante foi ressarcida do valor pago embora alguns meses depois, não obstante e de harmonia com o disposto no artº 12º, nº 6 do Decreto Lei nº 24/2014 de 14 de Fevereiro, a devolução devia de ter sido efectuada no prazo de 30 dias após a livre resolução ao abrigo do artº 10º, nº 1 do mesmo Decreto Lei, o qual não ocorreu pelas razões já referidas.

O Tribunal tem em consideração que, tratando-se de rotura de stock do portátil Toshiba e, tendo em consideração que, o País e todo o mundo está afectado pelo COVID-19 o que coloca em dificuldade todos os cidadãos sejam eles fornecedores ou consumidores.

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se improcedente por não provada a reclamação e em consequência absolve-se a reclamada do pedido.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 15 de Junho de 2021

O Juiz Árbitro

(Dr. José Gil Jesus Roque)

Interrupção de Julgamento

AS PARTES:

(reclamante no processo)

(reclamada)

RLATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento através de videoconferência, encontra-se presente desta forma somente a reclamante. Não se encontra presente nem se fez representar a reclamada, não obstante tenha sido notificada para o Julgamento.

DESPACHO:

Tendo em consideração que, de harmonia com o artº 14º da Lei 24/96 de 31 de Julho com a redacção que lhe foi dada pela Lei 63/2019 de 16 de Agosto, este tribunal arbitral é de arbitragem necessário e o processo ainda não foi objeto de adiamento, adia-se o Julgamento para data a designar, devendo a reclamada ser notificada com a advertência que se fará o Julgamento mesmo sem a sua presença, por força do artº 14º.

Centro de Arbitragem, 26 de Maio de 2021

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)